



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008457-82.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOSÉ APARECIDO DE MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO CSF S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.055 --

Apelação Cível n. 1008457-82.2024.8.26.0577

Apelante: José Aparecido de Miranda (justiça gratuita)

Apelado: Banco CSF S/A

Comarca: São José dos Campos

Juiz de Direito: Arthur Abbade Tronco

Disponibilização da Sentença: 15/07/2024

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO- ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE DO AUTOR - NÃO AFASTAMENTO

– Relação de Consumo - Responsabilidade do autor - Não afastamento - Fato constitutivo do seu direito - Prova cabe ao autor- Inteligência do artigo 373, inc. I, do CPC/2015:

- Ônus da prova eventualmente imputado ao réu, segundo a legislação consumerista, não afasta a responsabilidade da parte autora de demonstrar seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

DANO MORAL

– Inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito – Indenização – Não cabimento – Exercício regular de direito:

– A inclusão devida do nome do consumidor nos cadastros de restrição de crédito não gera o dever de indenizar por danos morais, constituindo exercício regular do direito do credor em face da inadimplência do devedor.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

– Incidência dos incisos II e III do art. 80 do CPC – Ocorrência – Condenação – Possibilidade:

– É cabível a condenação por litigância de má-fé quando restar configurado que a parte autora incidiu nas hipóteses dos incisos II e III do art. 80 do CPC, ao afirmar a inexistência de relação jurídica entre as partes, devidamente demonstrada no curso da ação. Possibilidade de redução da multa ao mínimo legal.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 341/345, que **julgou improcedente** a ação indenizatória ajuizada por José Aparecido de Miranda contra Banco CSF S/A, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. O autor foi condenado, ainda, ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em um salário-mínimo.

O autor apela alegando que os documentos apresentados pelo apelado não demonstram a contratação de cartão de crédito e ele não reconhece os débitos dos contratos nº 10033607069 e 033607069, lançados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Esclarece que foi apresentada apenas a proposta de cartão, não havendo demonstração de que tenha recebido o plástico. Argumenta que os documentos pessoais e a *selfie* apresentada não têm vínculo com o instrumento contratual e que as faturas são provenientes de sistema interno do réu.

Afirma que as datas e valores dos documentos apresentados pelo apelado divergem dos apontamentos e que foram impugnados na réplica, não podendo ser considerados como prova da dívida.

Aduz que o dano moral decorrente da negativação indevida é presumido. Sustenta ser incabível a aplicação da Súmula 385, do STJ, tendo em vista que os demais apontamentos também estão sendo questionados judicialmente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Requer o afastamento da multa por litigância de má-fé, afirmando que apenas exerceu seu direito de defesa.

Em resposta o apelado requer o não provimento do recurso (fls. 377/401).

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 41/42) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 1.012, “caput” do Código de Processo Civil.

É o relatório.

I. José Aparecido de Miranda ajuizou a presente ação indenizatória contra Banco CSF S/A, alegando ter sido surpreendido com a informação de que seu nome está negativado com os seguintes apontamentos: 10033607069 no valor de R\$ 329,00 e 033607069, no valor de R\$ 680,12. Afirma que desconhece a origem da dívida e requer a declaração de inexistência das dívidas e indenização por danos morais.

O réu apresentou contestação, o autor se manifestou em réplica e sobreveio a sentença de improcedência que ensejou a interposição do recurso, que comporta provimento parcial.

Com efeito, o réu apresentou as faturas de uso de cartão de crédito no período entre julho de 2020 e maio de 2022 (fls. 184/228), que demonstram a utilização do cartão pelo apelante.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cumpre ressaltar que o autor efetuou o pagamento do valor integral de diversas faturas (fls. 190 e seguintes), até fevereiro de 2022 (fls. 190), o que afasta a possibilidade de ocorrência de fraude, pois tal conduta não coaduna com a de um fraudador.

Foi apresentada ainda a proposta de adesão ao contrato de cartão de crédito, que além de estar acompanhada da *selfie* e documentos do autor, foi por ele assinada (fls. 179/183).

Assim sendo, restou satisfatoriamente comprovado que o autor mantinha cartão de crédito administrado pelo réu e fazia uso contínuo e regular dele, gozando de seus benefícios, apesar de alegar na sua inicial que desconhecia a origem do apontamento.

Com efeito, tendo o autor deixado de pagar o valor devido, ficando em mora, o réu negativou seu nome. Assim, incumbia ao apelante prova da quitação da dívida, o que demonstraria a alegada ilicitude da negativação de seu nome, sendo que desse ônus não se desincumbiu. Isso porque conforme dispõe o **artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil**: “*o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”, não cabendo ao banco fazer prova negativa.

Nesse panorama, é imperioso reconhecer que se trata de uma obrigação que não foi cumprida pelo apelante, o que torna a cobrança por parte do apelado devida, sendo o crédito exigível na data em que fora negativado, estando totalmente dentro dos ditames legais.

Além disso, a inscrição de seu nome no rol dos inadimplentes, em decorrência da mora, demonstra apenas que o réu

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

apelado agiu no regular exercício de seu direito, o que afasta por completo o seu dever de indenização.

Destarte, a negativação do nome do autor se deu de forma lícita, haja vista ser de conhecimento geral a possibilidade concedida ao credor, de incluir o nome do devedor nesses órgãos, que o próprio nome esclarece, são de proteção ao crédito. Assim, é fato que a negativação do nome da autora decorreu de sua própria mora.

E esse é entendimento dessa Corte, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO ROL DOS INADIMPLENTES. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Embora a autora negue a existência do débito, a prova documental demonstra que ela realizou compra a crédito, de forma parcelada, e não efetuou o pagamento em sua integralidade. Diante do inadimplemento, a negativação de seu nome configurou exercício regular de direito. À míngua de ato ilícito, não há falar em responsabilidade civil. Apelação não provida.¹

Assim, diante da licitude da negativação do nome do autor no rol dos maus pagadores, por dívida que naquele momento não estava paga, de rigor a manutenção da sentença de improcedência.

II. Por tudo o que foi relatado, conclui-se que, de fato, o autor agiu com patente má-fé, de modo que cabível sua condenação à pena de multa prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil, uma vez que, muito embora tivesse ciência da relação jurídica existente e da contratação efetuada, ao se confrontar com a impossibilidade de honrar o compromisso assumido com o apelado, tentou

¹ Ap. 015647-07.2010, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2014.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ludibriar o Judiciário com inverdades, requerendo a exclusão do apontamento desabonador de seu nome, e, ainda, tentou se locupletar ilicitamente com a declaração da inexigibilidade de dívida da qual era devedor, para eximir-se do pagamento, prejudicando o seu credor que honrou com sua parte no contrato.

E como se isso não fosse o suficiente, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, que alegou ter sofrido.

Logo, a multa não deve ser afastada, pois correta sua imposição, diante da prática de litigância de má-fé pelo ora apelante.

Por outro lado, há excesso do valor fixado pelo juízo “a quo”, em um salário-mínimo (R\$ 1.518,00). Embora seja admissível a fixação de multa em valor de até 10 vezes o salário-mínimo, quando o valor da causa for irrisório ou inestimável (art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil), no caso, é possível a fixação da multa em valor inferior, dentro dos patamares do art. 81, “caput”, do diploma processual, isto é, em 1,1% do valor atualizado da causa.

Ressalte-se que o provimento do recurso, apenas para essa finalidade, não implica alteração de repartição dos ônus de sucumbência e nem mesmo a fixação de honorários recursais, com fulcro no art. 85, §§ 1º e 11, do Código de Processo Civil (STJ, Tema 1059).

III. Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, a fim de reduzir a multa por litigância de má-fé a 1,1% do valor atualizado da causa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por fim, respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --